



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.906313/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.561 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte o ônus da prova mediante apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão da DRJ de São Paulo, por meio da qual não foi homologada a PER/DCOMP transmitida para compensar débitos de tributo administrado pela RFB, com crédito proveniente do recolhimento indevido de COFINS e PIS, referente ao período de abril/99 e julho a setembro/2003, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

À fl. 01 está anexo o despacho decisório, por meio do qual foi indeferida a compensação realizada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 10/12, argumentando que havia necessidade de a RFB promover a sua intimação a fim de que apresentasse justificativa a respeito dos créditos. Ressalta que o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 25/2003, foi exarado no sentido de que o despacho decisório é nulo quando impede o contribuinte de apresentar justificativa do seu direito creditório.

Afirma que o despacho decisório é na realidade um lançamento de ofício e adquire a natureza de um auto de infração. Informa que o crédito em questão foi apurado em outubro/2003 e que decorre de recolhimentos indevidos de COFINS e PIS no período de abril/99 e julho a setembro/2003, ocorrido sobre receitas provenientes de valores reconhecidos judicialmente, que por sua vez não configuram receita tributável.

Requer a realização de diligência com a finalidade de apurar a veracidade dos fatos, com fundamento no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. Ainda na manifestação de inconformidade anexa planilha apontando o crédito pleiteado.

Às fls. 52/60 sobreveio o acórdão n.º 16-31.484-9ª Tuma da DRJ de São Paulo, que por sua vez indeferiu o pedido por compreender não ter havido cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado do despacho decisório, bem como porque o despacho decisório foi motivado na falta de crédito disponível. Além do que, os julgadores apontaram que o contribuinte não apresentou prova da existência do crédito e que se limitou a apenas alegar o seu direito e ainda negou provimento ao pedido de diligência.

Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário às fls. 65/81 repisando os mesmos argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade, valendo destacar a sua insistência de que o crédito decorre de decisões judiciais e de pagamentos indevidos de PIS e COFINS.

Novamente se insurge contra o fato de que, segundo afirma, o despacho decisório constitui um lançamento por parte do Fisco e que ocorreu cerceamento de defesa em razão de que não lhe foi dada a possibilidade de justificar a origem do crédito.

Destaca que as planilhas apresentadas à fl. 38 e depois às fls. 93/94, foram elaboradas com base em registros extraídos do Livro Razão à fls. 95 e os créditos são originários do recolhimento indevido das contribuições nos períodos de abril/99 e julho a setembro/2003, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II da Lei n.º 9.718/98, já que este dispositivo exclui da base de cálculo do tributo as reversões de provisões que não representem ingressos de novas receitas.

Por fim, insiste na realização de diligência a fim de que seja verificado que lhe assiste razão ao direito creditório.

Na decisão de primeiro grau, consta informação dando conta de que o DARF que justifica o crédito não se refere a período de apuração correspondente aos meses de fevereiro/99, abril/99 a agosto/2003.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Não assiste qualquer razão ao contribuinte.

Primeiramente porque não há necessidade da RFB o intime a justificar a origem do crédito, antes de emitir o despacho decisório, pois basta que na manifestação de inconformidade sejam apresentadas as provas que embasaram o creditamento realizado por meio das PER/DCOMPs para que o débito seja excluído, razão pela qual não se aplica ao caso o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 25/2003.

Além do que, não há fundamento jurídico para que prospere a alegação de que o despacho decisório possui natureza de lançamento, pois uma vez realizada a compensação, por iniciativa do contribuinte, cabe a Fazenda Nacional verificar a regularidade de tal ato, nos termos do art. 74 do § 11 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, a compensação sempre é realizada sob condição resolutória, por força da lei.

Quanto a alegação de falta de motivação do despacho decisório, compreendo que este argumento também deve ser afastado, principalmente porque a justificativa do indeferimento da compensação foi a ausência de crédito disponível para fazer frente ao débito informado. Logo, aqui está a motivação, ou seja, carência de crédito.

Por outro lado, se o contribuinte pretende demonstrar que o débito inexistente, então deveria ter apresentado prova do seu direito com a finalidade de reduzir ou extinguir o débito confessado por meio de PER/DCOMP, ou seja, lastro contábil, visto que sobre ele recai o ônus probatório, nos termos do art. 16 do Decreto n. 70.235/72. Ademais, parte do Livro Razão juntado às fls. 95/96 não socorre o contribuinte, uma vez que dele não se confirma o recolhimento indevido das contribuições.

O que é inadmissível é a alegação fazia de que a origem do crédito decorre de receitas tributadas indevidamente, sem demonstrar a sua origem.

Já o argumento de que o despacho decisório constitui lançamento de ofício é descabido, tendo em vista que o débito em exame teve origem na confissão realizada pelo próprio contribuinte, logo desnecessário o ato de constituição do crédito por parte da Fazenda.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo contribuinte, compreendo que agiram bem os julgadores de piso em negar o pedido, pois analisando os autos, conclui-se que

Processo nº 10880.906313/2008-24
Acórdão n.º **3803-004.561**

S3-TE03
Fl. 102

realmente não se mostra necessária a realização de diligência, principalmente porque o recorrente não trouxe aos autos nem mesmo indício do seu direito.

Ante o exposto, nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - relator